



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE LEI N.º 016 /DE 14 DE MARÇO

2018

Dispõe sobre a proibição de apreensão, recolhimento ou retenção do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Faço saber a todos os habitantes de limoeiro do norte decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto quando existir qualquer outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista no Código Brasileiro de Trânsito (CBT) - Lei Federal nº9. 503/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 14 de março de 2018.

| | |
|-------------------------------|----------------------------|
| PROTOCOLO | |
| Câmara Mun. Limoeiro do Norte | |
| PROTOCOLO N.º <u>8193</u> | |
| 14 MAR. 2018 | |
| Horário: | <u>9:30</u> <u>2018</u> |
| Responsável | |
| APRESENTADO EM SESSÃO | |
| ORDINÁRIA | |
| REALIZADA AOS | |
| 15 MAR. 2018 | |
| CÂMARA M. LIM. DO NORTE | |

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro – PABX (88) 423-4140/ FAX (88) 34134100/ CORD 3301-423-4078
CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000
E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Justificativa

Este projeto em nada altera a segurança das vias ou da segurança dos veículos, pois, não impede ou proíbe a apreensão do veículo que não esteja devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, inclusive, de competência federal. Com a finalidade de enaltecer a proibição do município de utilizar-se dos tributos com efeito de confisco contra os contribuintes é, no ordenamento jurídico pátrio, considerada como verdadeiro princípio que rege o sistema constitucional tributário, estando elencados no art. 150 da Constituição Federal que: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;" Na ADIN 1.654-AP do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Maurício Corrêa, foi seguido em votação unânime no caso que julgou constitucional uma norma que impedia a apreensão de veículo por débito de IPVA. Observa-se que o Estado não pode neste âmbito, desafiar a posse ou direito de propriedade em virtude do inadimplemento de imposto, sobretudo o IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o possuidor e/ou proprietário se veja obrigado e coagido a pagar o tributo. Mutatis Mutandis, seria a mesma comparação de expulsar o possuidor e/ou



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

proprietário de uma residência por atraso no pagamento do IPTU, sem direito à ampla defesa e o devido processo legal. A inconstitucionalidade dessa sanção político-administrativa de recolher o veículo pelo atraso no pagamento de tributo sem direito à defesa, é um meio indireto e violento para intimidar o contribuinte e forçá-lo ao pagamento, pois ao ser parado numa blitz, o condutor verificado com o pagamento do tributo em atraso será multado e continuará a dever o tributo. Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurada a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

José Arimateia de Brito
José Arimateia de Brito

Vereador(autor)